



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

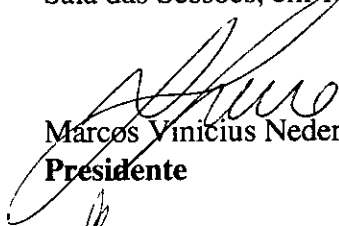
Processo : 10730.003025/95-18
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.971
Recorrente : J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

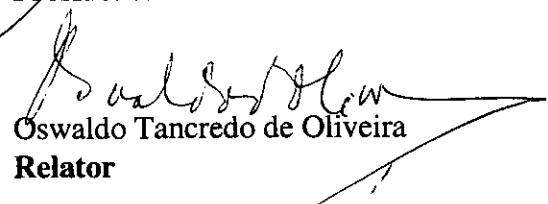
DILIGÊNCIA Nº 202-02.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.003025/95-18

Diligência : 202-02.004

Recurso : 101.971

Recorrente : J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração instaurado contra a ora recorrente, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos valores apurados, conforme fiscalização “sumária, com base nos mapas demonstrativos apresentados pelo contribuinte”.

No Auto de Infração em questão (fls. 01), o crédito tributário assim apurado teve a sua exigência formalizada, com enunciação dos valores componentes, inclusive juros de mora e multa proporcional de 100%.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega, preliminarmente, a nulidade do feito, por não ter sido instaurado no estabelecimento da recorrente, invocando, para tanto, além do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, trechos da doutrina e da jurisprudência, que transcreve.

No mérito, alega o pagamento a maior da contribuição para o FINSOCIAL e entende que as importâncias assim pagas podem ser compensadas com o débito levantado, de que trata o presente, para tanto invocando disposições legais que alinha e transcreve, além de sentenças judiciais, e pede, por fim, o cancelamento do feito.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação.

No que diz respeito à invocada nulidade, diz que o dispositivo invocado (art. 10 do Decreto nº 70.235/72) não impõe a obrigação de ser o auto instaurado “no estabelecimento do contribuinte”, mas, sim, no local da verificação da falta, o que é diferente, e como, aliás, declara o próprio dispositivo invocado.

No mérito, conforme declara a ementa da citada decisão, trata-se de débito confessado mediante declaração ao Fisco e não recolhido tempestivamente, sendo, por isso, objeto de lançamento de ofício, como foi o caso.

Quanto ao pedido de compensação, invocando o ADN nº 15/94, diz que essa norma proíbe a compensação de débitos de uma contribuição com créditos de outra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.003025/95-18
Diligência : 202-02.004

Julga procedente o lançamento.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera as alegações constantes da impugnação, bem como o seu direito de compensação, e pede o cancelamento do feito.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, nas quais pede o não provimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. J. S.' or similar, located at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.003025/95-18

Diligência : 202-02.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente alega ser compensável com a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que teria recolhido a maior, sem que, todavia, tenha quantificado comprovadamente os valores eventualmente compensáveis.

A decisão recorrida, ao tempo em que foi proferida, em face dos elementos constantes dos autos, ao entendimento administrativo então vigente, se ajustava a esses fatos.

Todavia, considerando-se a superveniência de alteração no referido entendimento, em face da Lei nº 9.430/91, art. 66, e especialmente ao reconhecimento do direito de compensar como pretendido, constante da IN SRF nº 32/97, mas, por outro lado, tendo em vista a necessidade de serem verificados os elementos e valores apresentados pela recorrente, para efeitos de compensação, voto, em preliminar ao mérito, no sentido do retorno dos autos à repartição de origem, que deverá, CONCLUSIVAMENTE:

- a) CONFIRMAR se a ora recorrente efetuou recolhimento para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORMAR se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, nas respectivas datas de vencimento (DEMONSTRAR); e
- c) INFORMAR qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Conselho e, após audiência da recorrente para que se pronuncie, querendo, providenciar o retorno a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA